



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 442/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

178ª. SESSÃO DE: 27.09.2001

PROCESSO Nº 1/1615/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20005290

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AGROSSERRA CIA AGROINDUSTRIAL SERRA DA IBIAPABA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: *ICMS - / Atribuição de responsabilidade - Substituição Tributária - OPERAÇÕES COM ÁLCOOL HIDRATADO.* Não procede atribuir a responsabilidade tributária nas operações com álcool hidratado ao produtor industrial. A legislação estadual elegeu em tais operações o estabelecimento distribuidor. Inteligência dos arts. 464 e 465 do Decreto nº 24.569/97. *Ação Fiscal improcedente.* Recurso oficial conhecido. Provimento negado. Mantida a decisão absolutória [improcedência], exarada em 1ª instância, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Exara do teor da pela fundamental – *Auto de Infração* -, suposto cometimento de infração ao ordenamento tributário do Estado do Ceará, quando autoridade fiscal, autoridade por ato que lhe designou executar tarefa de fiscalização, decorrente de diligência fiscal, junto ao contribuinte no timbre identificado, asseverou em relato infracional:

Relato do Auto de infração

"Falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operação com álcool combustível, adquirido por distribuidor. Após análise nos livros e documentos fiscais, foi constatado o destacamento e não arquivamento da 1ª. e 3ª. via da nota fiscal nf-1 1493, lançada no livro de registro de saída como cancelada no valor de R\$ 135.000,00."

No doc *Informações Complementares ao Auto de Infração*, o agente fiscal ratificou o procedimento que adotara, acrescentando o informe de “que de fato a operação tinha sido mesmo realizada e não cancelada.” Mais adiante: “Intimamos o contribuinte que nos apresentou as vias solicitadas dos documentos fiscais, informando, a gerência do estabelecimento, tratar-se de operação de simples remessa..”

Do manuseio, vai se verificando com regularidade formal os documentos:

- a) *O ato designatório – Ordem de Serviço;*
- b) *Termos: o de Início e o de Conclusão;*
- c) *Intimação (enviada mediante postagem);*
- d) *Documento fiscal que enseja a autuação;*
- e) *Cópia do registro no Livro Registro de Saídas;*
- f) *Despacho de tramitação processual – ao CONAT.*

Impugnado na instância inicial, resultou decisão *absolutória – de improcedência* -, e por ter sido decisão contrária ao Erário, consoante expressa disposição legal, transcorreu o recurso oficial para reexame desta Egrégia Câmara do Conselho de Recursos Tributários.

A *Consultoria-CONAT* e o representante da *d. Procuradoria Geral do Estado* sugeriram fosse mantida a decisão revisanda.

É o breve relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

Do exame das peças em constituição ao processo administrativo tributário saltam aos olhos inobservância de dois aspectos regulamentares mui usuais, em se tratando de operações com álcool hidratado:

Primeiro: - Relativo às operações de venda para entrega futura.

Segundo: A disciplina constante dos arts. 464 a 468 do Dec. nº 24.569/97.

O primeiro aspecto remete ao exame de três artigos - 705 a 707 - do Regulamento ICMS (*Dec. citado*) donde se depreende: Nas vendas a ordem para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal para simples faturamento, vedado o destaque do ICMS, o qual será destacado e recolhido por ocasião da efetiva saída (parcial ou global) da mercadoria, quando devido, indicando-se, dentre requisitos exigidos, a natureza da operação em grafar "Remessa-Entrega Futura" e ainda o nº, data e valor da operação da nota relativa ao simples faturamento.

O segundo - derradeiro aspecto -, é o que trata propriamente das operações em relevo - com álcool hidratado -, indicado pelos dispositivos acima referenciados, pelos quais fica atribuída ao estabelecimento **distribuidor** de combustíveis domiciliado neste Estado a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes, na qualidade de contribuinte substituto, quando da aquisição de álcool hidratado nas operações internas e interestaduais.

Vai-se percebendo, em contrário senso, que nas *saídas internas de álcool hidratado* do estabelecimento **produtor**, o recolhimento do ICMS devido na operação fica **DIFERIDO** para o momento da entrada dos produtos no estabelecimento distribuidor de combustível.



Em reforço e conclusão ao que se vai demonstrando, vem amoldar-se ao caso a literal disposição contida no caput do art. 465, ao gizar:

Na operação de aquisição para recebimento futuro, decorrente de venda interna realizada pelo estabelecimento produtor de álcool hidratado a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subseqüentes é, também, atribuída ao estabelecimento distribuidor de combustíveis, domiciliado neste Estado, na qualidade de contribuinte substituto.

A situação fática é de que se tratava mesmo de OPERAÇÃO DE VENDA INTERNA PARA ENTREGA FUTURA. Basta se vê no documento fiscal (fls 15) que **300.000** litros de álcool hidratado tem como destinatário - **S.P Indústria e Distribuidora de Petróleo Ltda.**, - nítido, portanto, que se trata de um estabelecimento distribuidor de combustível. E pela quantidade (300.000l) muito deixa transparecer tratar-se de operação de venda para entrega futura, de forma parcial (e não global), vez que impossível transportar tal volume, em único veículo transportador, senão por via marítima, o que se torna improvável quando o remetente situa-se na Serra da Ibiapaba e o destinatário em Fortaleza. É de meridiana razoabilidade conceber não existir, ainda, no tráfego rodoviário, veículo de suportar o volume e peso desse quantitativo em única remessa.



Evidentemente, a retenção relativa ao ICMS por Substituição Tributária não poderia ter sido efetuada na nota fiscal em lide, posto não ser devido nesta operação, face à transferência da responsabilidade.

Conclusões:

Pela autuação, o Fisco estaria exigindo o imposto do produtor quando a responsabilidade é do adquirente. Também, dos autos consta às fls. 15 e 16 a 1^a. e 3^a. vias a que alude a *Informação Complementar*, apresentadas, quando da *Intimação* para esse desiderato. Também descaracterizado a simulação de cancelamento, como a princípio poder-se-ia vislumbrar.

Do que resta, senão em verificando a regularidade formal e jurídica da operação, manifesto-me pela improcedência da ação fiscal. Logo, conheço do recurso de ofício, mas nego-lhe provimento. Confirmo a decisão singular absolutória.

É pois o meu voto.




ARGB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AGROSSERRA CIA AGRO INDUSTRIAL SERRA DA IBIAPABA**,


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, **negar-lhe provimento**, para o fim de confirmar a decisão *absolutória (improcedência)*, manifestada na instância singular, nos termos do voto do conselheiro relator e ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de outubro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª. Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Verônica Gondim Bernardo
Conselheiro


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Roberto Sales Faria
Conselheiro


Raimundo Agenor Morais
Conselheiro


André Luís Fontenele Santos
Conselheiro


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Consultor Tributário